



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002300/00-18
Recurso nº. : 126.758
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : BANCO ITAÚ S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 21 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.744

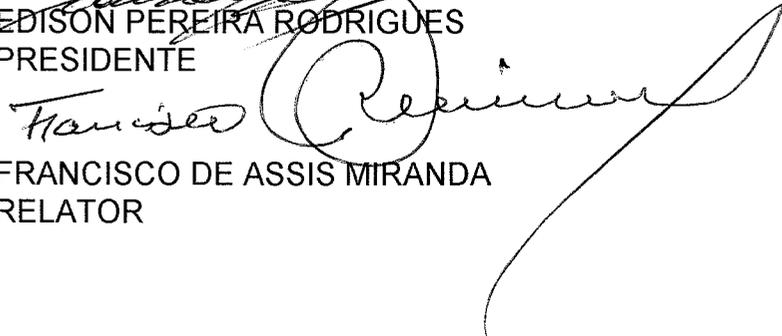
IRPJ e CSSL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA –
ACOLHIMENTO – Deve ser observado no lançamento, o
prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, por se
tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o
dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da
autoridade administrativa, amoldando-se à modalidade de
lançamento por homologação, hipótese em que, os cinco
anos, têm como termo inicial a data da ocorrência do fato
gerador.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONSIDERAR decadentes os lançamentos
exarados relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social s/
o Lucro, ficando prejudicada a apreciação da segunda questão preliminar e bem assim
das questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FM

Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

Recurso nº. : 126.758
Recorrente : BANCO ITAÚ S/A.

RELATÓRIO

BANCO ITAÚ S/A., instituição financeira, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência fiscal formulada nos Autos de Infração de fls. 73/74 e 104/105, relativos a IRPJ e CSSL, sendo que os fatos geradores ocorreram no período de 02/93 a 12/93.

A autuação envolve valores constantes da conta "Rendas a Apropriar", em que, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, devem ser contabilizadas as Variações Monetárias Ativas e as Receitas Financeiras incidentes sobre Créditos em Atraso e Créditos em Liquidação. Segundo o Autuante, aqueles valores deveriam, ter sido computados na base de cálculo dos aludidos tributos, por isso que:

- a) a **Resolução nr. 1.748/90**, do Conselho Monetário Nacional, na qual o Autuado pautou sua conduta, **teria eleito critério meramente objetivo para determinar a transferência dos créditos para Créditos em Liquidação**, qual seja, o atraso no pagamento, desconsiderando a existência de garantias e as circunstâncias individuais que cercam os devedores (itens 4.1 a 4.7 do Relatório);
- b) teriam sido ofendidos os princípios da **competência, da oportunidade e da prudência**, consolidados na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nr. 750/93 (itens 5.7; 5.8.3; 5.8.4; 5.17; 5.19; 5.21; 6.7 e 6.8 do Relatório);
- c) a escrituração das receitas financeiras de empréstimos **independeria de incertezas** quanto ao seu recebimento (itens 5.8.4; 5.16 e 5.23.1 do Relatório).
- d) o débito, à conta de resultado, dos custos com juros e variações monetárias passivas imporia a obrigatoriedade do registro das



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

- receitas correspondentes (itens 5.8.5; 5.17; 5.20 e 5.23.2 do Relatório);
- e) a possibilidade de perdas na realização dos créditos deveria ser atendida através de provisão (itens 6.4 a 6.6 e 6.11 do Relatório);
 - f) a **Resolução nr. 1.748/90**, do Conselho Monetário Nacional, **feriria os princípios fundamentais da contabilidade e a legislação comercial**, e teria por objetivo proporcionar economia de tributos às instituições financeiras (itens 6.7 a 6.13 do Relatório);
 - g) os arts. 6º, § 1º, 8º, 17, 18 e 67, inciso XI, todos do Decreto-lei nr. 1.598/77, e 8º da Lei nr. 9.249/95 imporiam ou o registro dos referidos ganhos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, ou o seu cômputo no lucro operacional, atendendo ao emparelhamento de receitas e custos e permitindo a plena aplicação da sistemática da correção monetária de balanço (itens 7.1 a 7.12 do Relatório);
 - h) somente em hipóteses especialíssimas, previstas expressamente na legislação tributária, seria admitida a possibilidade de postergação, para fins fiscais, do reconhecimento de receitas, com concomitante postergação dos custos correspondentes (item 7.13 do Relatório);
 - i) a exclusão do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, do valor dos encargos financeiros incidentes sobre créditos contabilizados como receita somente teria sido admitida com a edição da Lei nr. 9.430/96, por força e nas condições do seu art. 11 (itens 7.14 e 7.15 do Relatório);
 - j) o procedimento contábil adotado pelo Impugnante ter-se-ia baseado num “inusitado parecer defendendo o não reconhecimento de receitas de créditos em atraso ou em liquidação”, de autoria de Bulhões Pedreira (item 8 do Relatório).

Antecipando-se a eventuais argumentos de defesa, o autuante sustenta em seu relatório que:

- a) não teria ocorrido decadência, quer se considere o lançamento por declaração ou por homologação (item 9.5 do Relatório);
- b) não seria arguível a nulidade da autuação, fundada na inobservância do disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nr. 1.598/77 e no PN COSIT 02/96, pois o Autuado não teria atendido intimação para dar as informações necessárias ao cálculo da postergação (item 9.6 do Relatório);



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

- c) também não procederia eventual alegação de que o Autuante deu interpretação equivocada aos princípios contábeis, ao confundir **direito à receita e ganho da receita** (item 9.7 do Relatório), ou de que ele não teria entendido o princípio do emparelhamento entre receitas e despesas (item 9.8 do Relatório);
- d) a delegação de competência ao Conselho Monetário Nacional estabelecida pelo art. 4º, XII, da Lei nr. 4.595/64 não autorizaria a emissão de normas com reflexos tributário (item 9.9 do Relatório);
- e) não caberia dizer que a contabilização de PDD teria o mesmo efeito da conta de Rendas a Apropriar porque a provisão precisaria ter sido feita no próprio exercício, além do que **a Receita Federal não teria competência para regular a dedutibilidade da provisão** (item 9.10 do Relatório); e
- f) não se pode utilizar o argumento de que o art. 11 da Lei nr. 9.430/96 obedece aos princípios do emparelhamento entre receitas e custos e da prudência, por se tratar de norma excepcionadora da aplicação do primeiro e de efeitos irrelevantes quanto ao segundo (item 9.11 do Relatório).”

Na Impugnação interposta contra o lançamento, argüi o Impugnante duas questões preliminares.

Na primeira assevera que ocorreu a decadência do direito de lançar.

Na segunda aponta a nulidade das peças básicas de autuação, porque:

1º: Negaram validade à contabilização em Rendas a Apropriar, quando, em resposta a consulta de interesse do Impugnante, a Receita Federal reconheceu a legitimidade dessa conta;

2º: Tributaram receita que, segundo afirmou o próprio autuante, teria sido meramente postergada.

Quanto ao mérito, demonstra:



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

a) O equívoco em que laborou o atuante na aplicação dos princípios contábeis da competência e do conservadorismo ou prudência.

b) A adequação dos procedimentos contábeis adotados, aos estritos termos da Resolução nr. 1.748/90, e

c) A validade das normas de contabilização editadas pelas autoridades monetárias e do seu respectivo efeito fiscal.

Invoca ainda o Impugnante o não cabimento de adição ao lucro líquido, sem norma fiscal que o determine, afirmando que, nem o disposto nos arts. 17 e 18 do Dec.-Lei nr. 1.598/77, ao contrário do que pretendeu o atuante, justifica a pretensão exatora, pois tais artigos referem-se a receita ganhas e créditos realizados, razão porque não se aplicam ao caso em exame.

Sobre a nova disciplina instituída pela Lei nr. 9.430/96, diz que a mesma, ao contrário do que pareceu entender a fiscalização, não modificou princípios contábeis. Simplesmente redefiniu a sistemática fiscal de reconhecimento de perdas de créditos.

Arremata afirmando que, em obediência ao princípio da prudência, e nos estritos termos das normas de contabilização a que estava sujeito, deixou de apropriar receitas incertas sobre créditos de devedores inadimplentes, contabilizando-as em "Receitas a Apropriar" e que essas receitas vieram a ser efetivamente perdidas ou foram recebidas em períodos posteriores, e, neste caso, foram incluídas na base de cálculo do imposto.

Nesse particular, a lei nada mudou.



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

Aponta ainda outros erros cometidos pelo fisco, a saber:

“a) o auto de infração, na parte em que tentou aplicar os critérios de postergação na contabilização da receita, não obedeceu ao Parecer Normativo COSIT nr. 02/92 pois, ao calcular a imputação proporcional sobre os valores pagos pelo Impugnante, considerou que multa e juros são devidos sobre o valor postergado, ao invés de considerá-los “embutidos” nesse valor; com isso, o Autuante majorou os valores pretensamente devidos;

b) o auto de infração não considerou, quanto à autuação por omissão de receitas, a realização ou a baixa de valores em exercícios posteriores a 1993, bem como os débitos à conta RAP efetuados a crédito de PDD desde o período Autuado, conforme descrito no item III.3;

c) na contribuição social por omissão de receita, foram ignoradas as bases negativas existentes nos meses de junho e agosto de 1993, o que gerou antecipação dos meses de competência, com reflexos no cálculo dos juros de mora;

d) na contribuição social de dezembro de 1993, além de não considerar a base negativa declarada na DIRPJ, o Autuante não deduziu o valor, debitado à RAP, de 144.397,99 UFIR, informado no demonstrativo de fls. 114;

e) no imposto de renda por omissão de receita, não foi considerada a existência de prejuízos fiscais, desatendendo-se ao disposto no art. 10, I, da Lei nr. 8.541/92, ao fazer incidir o percentual de 40% sobre o valor apurado nos meses de agosto e novembro de 1993;

f) no lucro real pretensamente autuável apurado em dezembro de 1993, não foi deduzido o valor, debitado à RAP, de 144.397,99 UFIR, informado no demonstrativo de fls. 114;

g) o Autuante considerou o vencimento dos tributos de janeiro, fevereiro e março nos meses subseqüentes, quando tal vencimento, nos termos do art. 51, a e b, da Lei 8.541/92, deu-se em abril (em relação aos tributos de janeiro e fevereiro) e maio (em relação aos de março), o que gerou apuração a maior de valores pretensamente devidos;

h) o Autuante fez incidir juros de mora desde o mês de vencimento dos tributos, majorando o percentual em 1% em todos os meses objeto da autuação;



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

- i) na transposição dos valores calculados individualmente para a planilha final de apuração dos valores autuados, a Fiscalização errou a soma dos valores de imposto de renda postergado dos meses de janeiro, setembro, outubro e novembro, e de contribuição social por omissão de receita do mês de outubro de 1993;
- j) no “Demonstrativo consolidado do crédito tributário” (fls. 1 do processo), o Autuante errou grosseiramente o cálculo dos juros de mora do IRPJ: a parcela de juros é maior do que a soma deles com o imposto e multa...”

Anexa o demonstrativo de fls. 216/218, que reflete a movimentação contábil das rendas a apropriar de créditos em liquidação e a realização da RAP formada em 1993, permitindo visualizar e implementar o cálculo que os autuantes deveriam ter feito para dar o mínimo de credibilidade à pretensão exatora.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO:

No que concerne a cobrança reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nr. 7.689/88, sustenta que igualmente não procede, pelas razões apontadas na Impugnação.

DA DECISÃO DE 1º GRAU:

Pela decisão de fls. 270/321, a autoridade julgadora de 1º grau, rejeitou as preliminares e julgou procedente em parte o lançamento, exonerando da exigência as parcelas que indica, referentes ao crédito tributário apurado em excesso nos autos de infração impugnados, quando comparado com os valores recalculados nos demonstrativos anexos à Decisão.

Quanto aos períodos de apuração onde o IRPJ a exigir, recalculado nos demonstrativos citados, resultou maior que a exigência contida no Auto de Infração, observou que tais períodos já se encontram atingidos pela decadência, diante



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

a fluência do prazo de cinco anos, para o Fisco constituir o crédito tributário que deixou de ser lançado.

Tal não ocorre, porém com a CSSL, uma vez que seu prazo decadencial é de dez anos, conforme prevê o art. 45 da Lei nr. 8.212/91, combinado com o art. 28, inciso II do R.S.S. aprovado pelo Decreto nr. 2.173/97.

Do seu ato recorreu de ofício a este Colegiado, eis que o valor exonerado supera R\$ 500.000,00.

A aludida decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECADÊNCIA. A entrega da declaração de rendimentos estabelece termo inicial para o prazo decadencial dentro do qual a Fazenda pode efetuar o lançamento.

PROCESSO DE CONSULTA. Descabe a alegação de nulidade da autuação em face de processo de consulta anteriormente formulada, relativa a matéria tributária, quando os objetos da consulta e da autuação são distintos.

REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de determinação do lucro real. Não encontra amparo na legislação então vigente a sistemática de registrar tais valores na conta “Rendas a Apropriar”, uma conta redutora de ativo, em virtude do que o valor das variações monetárias ativas deixa de ser reconhecido no resultado do exercício, implicando, tal prática, na adoção do regime de caixa, sem expressa previsão dentro das normas tributárias para situações dessa natureza. Não têm efeito para fins de apuração do lucro tributável as normas contidas em atos baixados por autoridade monetária, quando não houver o explícito acolhimento pela legislação tributária. Cancela-



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

se a exigência quanto à parcela decorrente de erro no cálculo do tributo devido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de apuração do lucro líquido. Cancela-se a exigência quanto à parcela decorrente de erro no cálculo da contribuição devida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Pelo seu inconformismo, o interessado ingressou com o recurso de fls. 397/431, onde, em linhas gerais, reproduz a argumentação apresentada na fase impugnatória, e rebate os fundamentos da decisão recorrida, por improcedentes e divorciados das regras norteadoras da espécie submetida à incidência do tributo.

Requer seja recebido e processado o recurso, dizendo que, por força de autorização judicial ofereceu bens em arrolamento, conforme protocolo anexo. Tendo em vista que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras ainda não entregou ao recorrente, o Termo de Arrolamento de bens, “ad cautelam”, efetuou depósito de 30% do valor da exigência mantida (doc. 3), reservando-se o direito de solicitar o respectivo levantamento, tão logo obtido o referido Termo de Arrolamento.

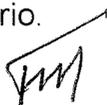
Às fls. 501, apresenta relatório de lavra de Boucinhas & Campos referente a revisão dos procedimentos adotados pelo Banco Itaú S.A. na elaboração dos demonstrativos de Rendas a Apropriar de Operações de Crédito em Liquidação para o ano de 1993 e sua realização futura. O relatório conclui que no decorrer dos



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

trabalhos não foi identificada nenhuma anormalidade nos critérios adotados e na compilação de valores que podem ser considerados adequados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned below the text "É o Relatório."

Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Quanto a primeira preliminar argüida, relativa a decadência do direito de lançar, é de se ressaltar que a matéria já está pacificada na jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por envolver lançamento por homologação, razão porque, procurarei ser o mais breve possível.

Profundas foram as alterações ocorridas no campo da tributação dos Lucros gerados pelas pessoas jurídicas introduzidas pela Lei nr. 8.383 de 30.12.91.

O artigo 38 da Lei nr. 8.383/91 estabeleceu o regime de bases correntes para a incidência mensal do imposto de renda, passando, a partir de janeiro de 1992, a ser devido o imposto mensalmente.

Até 31.12.91, o sistema de cálculo e cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas assentava-se em um fato gerador anual, ocorrido em 31 de dezembro de cada ano, tomando para base de cálculo o lucro anual apurado no período-base correspondente ao ano calendário encerrado na data da ocorrência do fato gerador.

Com a promulgação da Lei nr. 8.383/91, ficou inteiramente alterado esse regime anual, que passou, a partir de janeiro/92, a ser mensal para todos os



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

efeitos acima citados. Este regime mensal vigorou até 1997 quando foi substituído pela apuração trimestral instituída pelo artigo 1º da Lei nr. 9.430/96.

Na vigência da Lei nr. 8.383/91, existiam doze períodos-base em cada ano, o que obrigava a pessoa jurídica a apurar em cada mês o lucro líquido respectivo, levantando as respectivas demonstrações financeiras com observância da Lei nr. 6.404 e transcrevendo-as no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR.

Em consequência, o Lucro Real de cada mês, isto é, o lucro líquido com os ajustes de exclusões de receitas e rendimentos não tributáveis, adição de custos e despesas não dedutíveis, exclusões e adições decorrentes de diferimento e outros ajustes prescritos pela lei tributária, teria de ser apurado e lançado no LALUR, em suas partes A e B.

Até a promulgação da Lei nr. 8.383/91, um exemplo típico de lançamento por declaração ocorria com a declaração de Imposto de Renda das pessoas jurídicas. Aí, o contribuinte apresentava à autoridade administrativa declaração de rendimentos em formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal, contendo dados essenciais para a apuração do crédito tributário. A Administração Fazendária procedia a uma revisão, efetuava o lançamento e notificava o contribuinte para pagamento (sempre posterior ao lançamento), sendo este o lançamento por declaração a que alude o CTN.

A partir do momento em que a legislação tributária impôs às pessoas jurídicas a obrigação de antecipar o pagamento do imposto de renda antes do exame prévio da autoridade administrativa, esse tributo passou a sujeitar-se às regras do lançamento por homologação.



Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

Tratando-se, pois, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial passou a ser regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, isto é, "5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do ato gerador".

Nesse sentido são os recentes julgados do E. Conselho de Contribuintes, a seguir:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da Lei nr. 8.383/91. A partir de 1º de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional".
Acórdão 101-93.224

"DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO 1993 - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado (...).
PRELIMINAR QUE SE ACOLHE."
Acórdão 101-93.146

"IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – LANÇAMENTO POSTERIOR À LEI 8383/91. A partir do momento em que a legislação tributária impôs às pessoas jurídicas a obrigação de antecipar o pagamento do imposto de renda antes do exame prévio da autoridade administrativa, esse tributo passou a sujeitar-se às regras do lançamento por homologação. O art. 38 da Lei 8.383/91 determina que a partir do mês de janeiro de 1992 o imposto de renda pessoa jurídica será devido mensalmente à medida que os lucros forem auferidos (...)"
Acórdão 107-5.584

É, ainda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais que diz:

Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

*“Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha a homologação expressa. O lançamento **ex officio** formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.”*

O Entendimento do Judiciário

O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Embargos de Divergência em R. Esp. Nr. 101.407-SP (98.88733-4) que versa sobre DECADÊNCIA-TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, figurando como Embargada a Fazenda do Estado de São Paulo, decidiu, por unanimidade, receber os Embargos, nos Termos do voto do Sr. Ministro Relator, Ari Pargendler.

No Acórdão foi dito com todas as letras que:

“... nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, se rege pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.”

Na espécie dos autos, os fatos geradores do Imposto de Renda e da Contribuição Social s/ o Lucro ocorreram no período de fevereiro a dezembro de 1993.

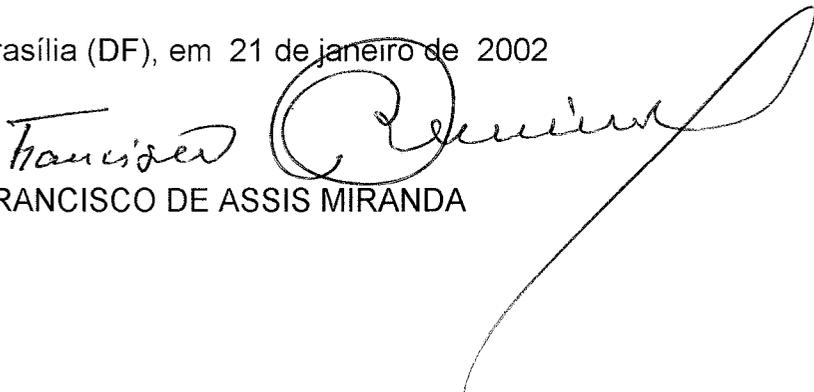
Sendo certo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, precluiu o direito da Fazenda Nacional exarar o lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos nas datas acima mencionadas, eis que os Autos de Infração, lavrados em 26 de abril de 1999, somente

Processo nº. :16327.002300/00-18
Acórdão nº. :101-93.744

poderiam atingir os fatos geradores ocorridos a partir de 26 de abril de 1994, e não aqueles ocorridos no período de fevereiro de 1993 a dezembro de 1993.

Nessas condições o meu voto é no sentido de acolher a preliminar invocada, considerando decadentes os lançamentos exarados, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social s/ o Lucro, ficando prejudicada a apreciação da segunda questão preliminar e bem assim das questões de mérito.

Brasília (DF), em 21 de janeiro de 2002


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA